DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 2.268, de 16 de outubro de 2017

www.taiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taiuva

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TAIÚVA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taiúva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taiúva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taiuva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taiuva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taiúva
CNPJ 45.339.611/0001-05
Rua 21 de abril, 334
Telefone: (16) 3246-1207
Site: www.taiuva.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taiuva

Câmara Municipal de Taiúva
CNPJ 49.225.220/0001-02
Rua Dom José Mattos Pereira, 12
Telefone: (16) 3246-1190
Site: www.camarataiuva.sp.gov.br/

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taiúva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taiuva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taiuva

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 2.268, de 16 de outubro de 2017

www.taiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taiuva

PODER EXECUTIVO DE TAIÚVA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº.2.402, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2021, e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Taiuva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte...

L E I:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do município de Taiuva para o exercício de 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, no artigo 136, § 2º da Lei Orgânica Municipal, e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I – as prioridades da administração municipal;

II – as metas e riscos fiscais;

III - a estrutura e organização dos orçamentos;

IV – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento geral do Município e suas alterações;

V – as disposições relativas à divida pública municipal;

VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente; e,

VIII – as demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - As prioridades e metas para a lei orçamentária do exercício econômico-financeiro de 2021 deverão ser definidas a partir dos programas constantes do Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018-2021.

Artigo 3º - As ações que serão contempladas na lei orçamentária do exercício de 2021 são as constantes dos anexos que integram esta Lei, podendo os seus valores serem atualizados à época da elaboração da peça orçamentária, para fins de compatibilização com a receita estimada.

Parágrafo Único – Incorporar-se-ão a esta lei, os novos programas e/ou ações eventualmente introduzidas no projeto da LOA de 2021, desde que constantes das alterações propostas simultaneamente para o Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Artigo 4º - Excepcionalmente, os anexos referenciados nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, será encaminhado ao Poder Legislativo juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 e deverão ser elaborados de acordo com a Portaria atualizada da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar nº. 101/2000, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, Restos a Pagar com prescrição interrompida, despesas classificáveis de acordo com o artigo 37, da Lei Federal nº. 4320/64 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 5º - Para efeitos desta lei e da execução orçamentária no exercício de 2021, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 2.268, de 16 de outubro de 2017
www.taiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taiuva

ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo: e,

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, às quais se vinculam na forma do anexo que integra a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Artigo 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação das Unidades Orçamentárias da Administração Direta do Município.

Artigo 7º - O projeto de lei orçamentária anual observará o que dispõe esta lei, e será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2020, conforme estabelecido no artigo 215, inciso III, das Disposições Gerais e Transitórias, da Lei Orgânica do Município, devendo conter:

I - mensagem;

II – texto da lei;

III – consolidação dos quadros orçamentários;

Parágrafo Único – Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III, deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº. 4320/64, os seguintes demonstrativos:

I – de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos artigos 70 e 71, da Lei Federal nº. 9394/96, alterada pela LF nº. 12796, de 4 de abril de 2013;

II – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto; e,

III – de aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29/2000, regulamentada pela Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012.

Artigo 8º - Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, nos termos da Constituição Federal, Art. 165, § 5º, 6º, 7º e 8º, Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município.

§ 1 º. A Lei Orçamentária Anual Compreenderá

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento da seguridade social.

§ 2. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprios, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal n º 4.320, de 1964.

§ 4. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

.

CAPÍTULO IV

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 2.268, de 16 de outubro de 2017
www.taiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taiuva

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 9º - O projeto de lei orçamentária do Município de Taiuva, relativo ao exercício de 2021, deve assegurar os princípios de justiça, incluído a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I – o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II – o princípio de controle social implica garantir a todos os cidadãos, a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Artigo 10 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante audiência pública previamente convocada pelo Poder Executivo.

Artigo 11 - Os valores de receita e de despesa contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em reais (R$), baseados nos preços correntes de junho de 2020.

Artigo 12 - Serão previstas na lei orçamentária anual, as eventuais receitas correspondentes aos recursos oriundos de concessões de serviços públicos, na forma de receitas de capital.

Artigo 13 - Na previsão da receita serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, a variação dos índices de preços, o crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, tomando-se por base o índice de inflação oficial apurado nos últimos doze meses.

Artigo 14 - As despesas com publicidade deverão ser destacadas na classificação funcional-programática da Unidade Orçamentária pertinente, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Artigo 15 – Observadas as prioridades a que se referem os artigos 2º e 3º, desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

§ 1º - Em face da imprevisão das obras que continuariam se desenvolvendo no ano vindouro de 2021, fica o Poder Executivo dispensado da elaboração de anexo próprio desta Lei que, garantiria a consignação no correspondente projeto da LOA, de dotações suficientes para o prosseguimento ou conclusão delas naquele exercício financeiro.

Artigo 16 – Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda atender ao que segue:

I – Atendimento direto e gratuito ao público;

II – Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III – Aplicação na atividade-fim de ao menos, 80% da receita total;

IV – Compromisso de franquear, a Internet, demonstrativo trimestral de uso do recurso municipal repassado;

V – Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

VI – Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 2.268, de 16 de outubro de 2017
www.taiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taiuva

§ 1º. – Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura.

§ 2º. – O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 deverá ser acompanhado por uma relação dos repasses destinados às Organizações Sociais da Sociedade Civil (OSC) a serem formalizadas por meio de termos de fomento/colaboração, discriminando nome da entidade e o valor a ser repassado no exercício de 2021, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 3º – Outras Organizações da Sociedade Civil não relacionadas poderão apresentar projetos de parcerias, na forma de procedimento de manifestação de interesse nos termos da legislação vigente.

Artigo 17 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam, claramente, o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Artigo 18 – As receitas próprias da Administração Direta serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, precatórios judiciários, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e convênios e as despesas de manutenção.

Artigo 19 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal no valor de até 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 20 – Observado o disposto nesta lei, a Câmara Municipal de Taiuva encaminhará ao Departamento de Orçamento e Contabilidade do Poder Executivo, até o último dia útil de agosto de 2020, impreterivelmente, a sua proposta orçamentária parcial para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Artigo 21 – O repasse dos recursos para a Câmara Municipal deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores aquele limite constitucional, aplica-se a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, para a correta realocação antes do início da execução orçamentária.

§ 3º. Na elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos), aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

CAPITULO V

DA EXECUÇÃO E DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 22 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II, § 1º, do artigo 31, todos da Lei Complementar nº. 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do caput deste artigo, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Artigo 23 – Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal 4.320/64, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Artigo 24 – O Poder Executivo poderá, mediante

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 2.268, de 16 de outubro de 2017
www.taiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taiuva

decreto a realizar transposições, remanejamento e transferências entre órgãos orçamentários e categoria de programação as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2021 até o limite de 15%.

Parágrafo Único – Para fins do art. 167, VI da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que atividade, projeto, ou operação especial ou, sob classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

Artigo 25 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo deverá elaborar e publicar o cronograma anual de desembolso mensal, a programação da despesa, especificada por Unidades Orçamentárias e as metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo Único – No decorrer da execução financeira e orçamentária, as previsões referidas no caput poderão ser revistas mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 26 – A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

Parágrafo Único – Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com o principal e juros somente de operações contratadas até a data de encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de lei orçamentária.

Artigo 27 – A Lei orçamentária de 2021 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios, cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria de Administração Geral deverá encaminhar ao Departamento de Orçamento e Contabilidade, até o dia 31 de agosto de 2020, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários, especificando:

I – número do precatório:

II – tipo de causa julgada;

III – nome do beneficiário;

IV – valor do precatório a ser pago;

V – data do trânsito em julgado.

Artigo 28 – É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E REFLEXOS

Artigo 29 - Os valores das dotações orçamentárias destinadas às despesas de pessoal e encargos sociais, projetados nas propostas elaboradas pelas Unidades dos Poderes Legislativo e Executivo, serão calculados de acordo com a situação vigente em junho de 2020, considerando-se os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais e as admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no artigo 32 desta Lei.

Artigo 30 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar nº. 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal, preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Artigo 31 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar nº. 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, nos casos de calamidade pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 32 – Para os efeitos do disposto no § 1º, do artigo 169, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 2.268, de 16 de outubro de 2017
www.taiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taiuva

101, de 4 de maio de 2000, condicionados à lei específica, os Poderes Legislativo e Executivo ficam autorizados a proceder:

I – o preenchimento de vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante a realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei;

II – a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras;

III – a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV – a progressão funcional;

V – a implementação de programas de valorização, desenvolvimento e profissionalização dos servidores públicos municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação dos serviços;

VI – a contratação de horas extras;

VII – ao incremento da despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista, decorrente da aplicação do disposto no § 1º, do artigo 39, da Constituição Federal.

Artigo 33 – Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I, do mesmo parágrafo, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, ficam condicionadas ao estabelecido pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020 ou legislações posteriores que tratarem a matéria.

Artigo 34 – A revisão geral da remuneração, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo fica condiciona a ao estabelecido pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020 ou legislações posteriores que tratarem a matéria, caso haja concessão o percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 35 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, levará em consideração as medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao aumento das receitas próprias, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste tributo;

III – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

V – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Artigo 36 – O Poder Executivo poderá, mediante lei, conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37 - Na fixação da despesa, a lei orçamentária não consignará créditos com finalidade imprecisa ou dotação para investimento com duração superior ao exercício financeiro de 2021, salvo se o mesmo estiver contemplado no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Artigo 38 – Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 2020, fica

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 2.268, de 16 de outubro de 2017
www.taiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taiuva

autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

Artigo 39 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo, devendo a alocação de recursos na lei orçamentária anual ser feita diretamente na Unidade Orçamentária responsável pela sua execução.

Artigo 40 – Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº. 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, conforme o caso, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, modificada posteriormente.

Artigo 41 – Os valores das metas fiscais estabelecidas nos anexos desta Lei devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2021.

Parágrafo Único – Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados nominal e primário fixados nesta Lei, em conformidade com os valores estabelecidos na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021.

Artigo 42 – Para fins de cumprimento do artigo 62, da Lei Complementar nº. 101/2.000, fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou congêneres, com os Governos Estadual e Federal, com vistas:

a) ao funcionamento da segurança pública;

b) a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou da União;

c) a cessão de servidores, o fornecimento de alimentação e combustíveis para o funcionamento das polícias judiciária, civil e militar, e dos cartórios do Fórum da Comarca;

d) ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município.

Artigo 43 – A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

Artigo 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taiuva, 02 de setembro de 2020.

Francisco Sérgio Clapis

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.

Kerlem R C Canoli

Diretora do DEPLAN

Lei nº 2.403, de 02 de setembro de 2.020

Dá denominação a praça pública que especifica.

FRANCISCO SÉRGIO CLAPIS, Prefeito do Município de Taiuva, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A praça pública localizada no quadrante composto pela Avenida da Saudade e Ruas Luiz Timossi, Jorge de Oliveira e Leblon, terá denominação “João Ventriz”.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taiuva, 02 de setembro de 2020.

Francisco Sérgio Clapis

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 2.268, de 16 de outubro de 2017

www.taiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taiuva

na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.

Kerlem R C Canoli

Diretora do DEPLAN

Lei nº 2.404 de 02 de setembro de 2.020

Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial para os fins que especifica, e dá outras providências.

O senhor Francisco Sérgio Clapis, Prefeito do Município de Taiuva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

L E I:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal aprovado pela Lei nº. 2.369 de 31 de outubro de 2.019, crédito adicional especial no valor total de até R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), destinado ao atendimento das despesas com aquisição de veículo e bomba d'água, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional Programática seguintes:

Crédito Especial

1 - Prefeitura Municipal de Taiuva

02 - Executivo

02.02 – Secretaria de Administração Geral

02.02.00 – Secretaria de Administração Geral

04 – Administração

04.122 – Administração Geral

04.122.0001 – Apoio Administrativo

04.122.0001.2.052 – Aquisição de veículos de uso administrativo

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 50.000,00

0.01.00.120.000 – Alienação de Bens

02.10 – Departamento de Obras e Serviços

02.10.00 – Departamento de Obras e Serviços

17 – Saneamento

17.512 – Saneamento Básico Urbano

17.512.0028 – Saneamento

17.512.0028.2.112 – Operação dos Servs.Abastec. Água e Rede Coletora de Esgotos

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 32.000,00

0.01.00.120.000 – Alienação de Bens

Artigo 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com os recursos a que alude o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, na seguinte conformidade:

Anulação

1 - Prefeitura Municipal de Taiuva

02 - Executivo

02.03 – Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

02.03.00 – Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

27 – Desporto e Lazer

27.813 – Lazer

27.813.0012 – Esporte e Lazer na cidade

27.813.0012.1.067 – Construção de Parque Ecológico

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações..... R$ 82.000,00

0.01.00.110.000 – Geral - Tesouro

Artigo 3º - O Plano Plurianual (PPA) de 2.018/2.021, aprovado pela Lei nº. 2.257 de 28 de junho de 2.017, com alterações dadas pela Lei 2.371 de 31 de outubro de 2019, passa a incorporar as alterações constantes do anexo III desta lei, para todos os efeitos legais.

Artigo 4º - A nova ação governamental, inserida pelo anexo VI desta lei, passa a integrar o plano de metas e prioridades estabelecido pela Lei nº. 2.356, de 01 de agosto de 2.019, com alterações dadas pela Lei 2.370 de 31 de outubro de 2.019 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução orçamentária de 2.020.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taiúva, 02 de setembro de 2020

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 2.268, de 16 de outubro de 2017
www.taiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taiuva

Francisco Sérgio Clapis

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.

Kerlem R C Canoli

Diretora do DEPLAN

Lei nº 2.405, de 02 de setembro de 2.020

Fixa o subsídio do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais para a Legislatura 2021 – 2024.

Maria Rita Theodoro de Lima Brandão, Presidente da Câmara Municipal de Taiuva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Taiuva, em Sessão Ordinária realizada em 31 de Agosto de 2020, aprovou e o Executivo sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Artigo 1º - Os subsídios dos agentes políticos abaixo indicados, para a 17ª Legislatura, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2021, são assim fixados, nos termos da Constituição Federal, a serem pagos mensalmente, em parcela única:

I – Prefeito Municipal: R$ 15.079,00 (quinze mil e setenta e nove reais)

II – Vice Prefeito Municipal: R$ 7.485,00 (sete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais).

III – Secretários Municipais: R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais)

§ 1º - Os subsídios ora fixados serão revistos por lei específica, na mesma data e com o mesmo índice dos servidores públicos municipais, nos termos do inciso X do art. 37 da C. F.

§ 2º - Sobre os subsídios incidirão impostos e contribuições legalmente previstos.

Artigo 2º - As Despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Taiuva, 02 de setembro de 2020.

Francisco Sérgio Clapis

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.

Kerlem R C Canoli

Diretora do DEPLAN

Lei nº 2.406, de 02 de setembro de 2.020

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal vigente, na forma que especifica.

Francisco Sergio Clapis, Prefeito do Município de Taiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz Saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 31 de agosto de 2.020, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Fiscal aprovado pela Lei nº 2.369, de 31 de outubro de 2019, crédito suplementar no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional Programática seguintes:

02 – Executivo

02 06 – Fundo Municipal de Saúde

020600 – Fundo Municipal de Saúde

10 – Saúde

10 301 – Atenção Básica

10 301 0018 – Atenção Básica

10 301 0018 1003 0000 – Ampliação, reforma e/ou adequação Hospital

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 2.268, de 16 de outubro de 2017

www.taiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taiuva

Santo Antonio.

221 - 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

0.01.00 - 310.000 – Saúde-Geral.....R$ 25.000,00

Artigo 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será coberto com os recursos a que alude o inciso III, do Parágrafo 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

Anulação

02 – Executivo

02 03 – Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

020300 – Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

27 – Desporto e Lazer

27 813 – Lazer

27 813 0012 – Esporte e Lazer na cidade

27 813 0012 1067 0000 – Construção de Parque Ecológico

141 - 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

0.01.00 - 110.000 – Geral – Tesouro.....R$ 25.000,00

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taiuva, 02 de setembro de 2020.

Francisco Sérgio Clapis

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.

Kerlem R C Canoli

Diretora do DEPLAN

Decretos

Decreto nº 2.721, de 01 de setembro de 2020.

"Dispõe sobre o funcionamento do comércio e serviços, essenciais ou não, no âmbito do Município de Taiuva, no dia 07 de setembro de 2020, e dá outras providências".

Francisco Sérgio Clapis, Prefeito Municipal de Taiuva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de se evitarem aglomerações para reduzir o contágio pelo novo coronavírus em grande escala e restringir riscos;

Decreta:

Artigo 1º - Fica proibido o funcionamento do comércio e serviços em geral, essenciais ou não, inclusive, de supermercados, restaurantes, mercearias e quitandas, no dia 07 de setembro de 2020, segunda-feira, feriado nacional, ressalvado:

I – farmácias, em regime de plantão, até às 20 horas;

II – postos de combustíveis (abastecimento e demais serviços), das 6 às 20 horas;

III – padarias, das 6 às 12 horas;

Artigo 2º - As medidas administrativas poderão ser revistas, bem como novas poderão ser acrescidas, a qualquer momento, com o escopo precípuo de combate à proliferação do COVID-19.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Prefeitura do Município de Taiuva/SP, 01 de setembro de 2020.

Francisco Sérgio Clapis

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do artigo 95, da Lei Orgânica do Município.

Kerlem Regina de Carvalho Canoli

Diretora do DEPLAN

Decreto nº 2.723, de 02 de setembro de 2.020

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial para os fins que especifica, e dá outras providências.

Francisco Sérgio Clapis, Prefeito do Município de Taiuva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 2.268, de 16 de outubro de 2017
www.taiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taiuva

lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto na Lei nº 2.404, de 02/09/2020,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto no Orçamento Fiscal aprovado pela Lei nº. 2.369 de 31 de outubro de 2.019, crédito adicional especial no valor total de até R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), destinado ao atendimento das despesas com aquisição de veículo e bomba d'água, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional Programática seguintes:

Crédito Especial

1 - Prefeitura Municipal de Taiuva

02 - Executivo

02.02 – Secretaria de Administração Geral

02.02.00 – Secretaria de Administração Geral

04 – Administração

04.122 – Administração Geral

04.122.0001 – Apoio Administrativo

04.122.0001.2.052 – Aquisição de veículos de uso administrativo

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 50.000,00

0.01.00.120.000 – Alienação de Bens

02.10 – Departamento de Obras e Serviços

02.10.00 – Departamento de Obras e Serviços

17 – Saneamento

17.512 – Saneamento Básico Urbano

17.512.0028 – Saneamento

17.512.0028.2.112 – Operação dos Servs.Abastec. Água e Rede Coletora de Esgotos

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 32.000,00

0.01.00.120.000 – Alienação de Bens

Artigo 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com os recursos a que alude o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, na seguinte conformidade:

Anulação

1 - Prefeitura Municipal de Taiuva

02 - Executivo

02.03 – Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

02.03.00 – Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

27 – Desporto e Lazer

27.813 – Lazer

27.813.0012 – Esporte e Lazer na cidade

27.813.0012.1.067 – Construção de Parque Ecológico

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações..... R$ 82.000,00

0.01.00.110.000 – Geral - Tesouro

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taiúva, 02 de setembro de 2020

Francisco Sérgio Clapis

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.

Kerlem R C Canoli

Diretora do DEPLAN